



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10166.724160/2018-46 |
| ACÓRDÃO | 1302-007.543 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 21 de outubro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ATO DECLARATÓRIO Nº 93/2018. NULIDADE JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 01. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Decisão judicial definitiva no Mandado de Segurança nº 1005879-24.2019.4.01.3400 declarou a nulidade do Ato Declaratório nº 93/2018 e de todos os atos administrativos dele decorrentes, reconhecendo a inaplicabilidade do §3º do art. 15 da Lei nº 9.532/1997 às associações civis. Diante da identidade de objeto entre o ato anulado e os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS impugnados, incide a Súmula CARF nº 01, que impede o reexame administrativo de matéria já decidida pelo Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.XXX.XXX/0001-85, e por seus dirigentes estatutários, contra o Acórdão nº 02-97.388, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face dos autos de infração lavrados no âmbito deste PAF, referentes aos exercícios de 2013 a 2016.

As exigências dizem respeito a **IRPJ, CSLL, PIS e COFINS**, e decorreram da **suspensão das isenções tributárias** de que gozava a entidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.532/1997 e do art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, tendo a autoridade fiscal entendido configurado o descumprimento dos requisitos legais previstos no art. 12, § 2º, da referida Lei nº 9.532/1997.

De acordo com o **Parecer Fiscal nº 0001/2018**, a suspensão da isenção teria fundamento em duas constatações principais: (i) a remuneração dos dirigentes estatutários acima dos parâmetros permitidos pela legislação e (ii) o repasse de recursos da ANAJUSTRA à **Associação Nacional dos Servidores da Justiça Federal – ANAJUSFE**, reputado como desvio de finalidade. O parecer concluiu pela suspensão dos benefícios fiscais e pela consequente constituição de créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes aos anos-calendário de 2013 a 2016, decisão que culminou no **Ato Declaratório nº 93, de 05/11/2018**, proferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília.

A contribuinte apresentou **impugnação tempestiva**, na qual sustentou, em síntese, que a autoridade fiscal aplicara indevidamente os §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei nº 9.532/1997 — dispositivos que não se estenderiam às associações civis sem fins lucrativos — e que a remuneração de seus dirigentes fora fixada em assembleias gerais, dentro dos limites estatutários e da razoabilidade de mercado, sem qualquer distribuição de patrimônio. Alegou, ainda, que o repasse de valores à ANAJUSFE configurou **empréstimo devolvível**, e não transferência patrimonial ou doação, e que a suspensão da isenção teria caráter sancionatório, violando o princípio da estrita legalidade tributária. Requereu, por fim, o afastamento da **responsabilidade solidária dos dirigentes**, por inexistir dolo, fraude ou excesso de poderes, à luz do art. 135 do CTN.

Determinada **diligência fiscal complementar** pela DRJ, a equipe fiscal elaborou o **Relatório de Diligência Fiscal**, reafirmando a inexistência de direito ao creditamento das rubricas apresentadas pela entidade, a exemplo de despesas com energia elétrica, serviços gráficos, locações, assessorias e viagens. A fiscalização entendeu que tais despesas não atendiam ao

conceito de “insumo” delimitado pelo **Parecer Normativo COSIT nº 5/2018** e pelo entendimento do **Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.221.170/PR**, restringindo o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS.

Em 17 de dezembro de 2019, a 7ª Turma da DRJ proferiu o **Acórdão nº 02-97.388**, julgando improcedente a impugnação e mantendo integralmente a exigência fiscal. Concluiu que a entidade não cumprira os requisitos para o gozo das isenções, em especial a vedação de remuneração de dirigentes e a exigência de aplicação integral dos recursos em suas finalidades institucionais, e reafirmou que os repasses efetuados à ANAJUSFE configuraram aplicação indevida de recursos e perda do caráter de isenção.

O Acórdão restou assim ementado:

Acórdão 02-97.388 - 7ª Turma da DRJ/BHE

Sessão de 17 de dezembro de 2019

Processo 10166.724160/2018-46

Interessado ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- ANAJUSTRA

CNPJ/CPF 04.435.721/0001-85

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE IRPJ/CSLL.

O valor dos tributos não declarados à RFB em DCTF, constatado nas informações prestadas em DIPJ, enseja o lançamento de ofício das importâncias devidas.

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

O contribuinte não juntou aos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEDUTIBILIDADE DOS TRIBUTOS LANÇADOS DE OFÍCIO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

Os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, constituem provisões e não despesas incorridas, estando vedada sua dedução para apuração do IRPJ e da CSLL.

A dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, está restrita aos valores constantes da escrituração comercial, não alcançando os valores das contribuições lançadas de ofício sobre receitas omitidas.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO. PIS E COFINS.

Para fins de apuração de créditos não cumulativos das contribuições, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço no desempenho da atividade da pessoa jurídica.

DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO.

Na modalidade de creditamento prevista nos incisos VI e VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, somente podem ser descontados créditos em relação aos encargos de depreciação e amortização de máquinas e equipamentos e edificações e benfeitorias em imóveis utilizados na prestação de serviços da atividade da empresa.

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Compete ao sujeito passivo o ônus da prova quanto à existência e à dimensão do direito alegado.

A mera apresentação da escrituração contábil/fiscal, desacompanhada dos documentos comprobatórios que deram suporte aos lançamentos, não legitima, por si só, eventuais créditos das contribuições para o PIS e para a Cofins.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessário para a solução da lide.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI OU ESTATUTO. DIRETORES DA ASSOCIAÇÃO.

Os representantes das pessoas jurídicas respondem solidariamente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL.

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A contribuinte apresentou, em 09/01/2020, **embargos de declaração**, sustentando a existência de inexatidão material por lapso manifesto, diante da ausência de apreciação das razões de defesa quanto às rubricas de insumo (“Serviços PJ ANAJUSTRA”) e quanto à fundamentação da responsabilidade solidária dos dirigentes.

O pedido foi indeferido pela Presidência da 7ª Turma da DRJ/BHE, que entendeu tratar-se de erro de julgamento, e não de mero lapso, determinando a devolução dos autos à unidade de origem para seguimento normal do feito.

Diante da rejeição, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, tempestivamente, em 27/01/2020, reiterando todas as teses já apresentadas e acrescentando preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por omissão de fundamentação em violação ao art. 31 do Decreto nº 70.235/1972 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O recurso voluntário sustenta que a exigência de IRPJ e CSLL foi indevida, pois a entidade fora submetida ao regime de lucro real em decorrência de um ato de suspensão de isenção, situação que não autorizaria restringir a dedutibilidade de despesas e tributos sob condição suspensiva de exigibilidade. Alega também nulidade dos lançamentos de PIS e COFINS por erro na determinação da matéria tributável e requer o reconhecimento do direito ao creditamento de despesas de natureza operacional — como locações, manutenção, reformas e softwares — à luz do entendimento do STJ no REsp nº 1.221.170/PR.

No tocante à corresponsabilidade dos dirigentes, reitera que as deliberações questionadas foram tomadas em conformidade com o estatuto social e ratificadas em assembleia geral, não havendo violação de lei nem ato doloso que justifique a responsabilização com base no art. 135 do CTN.

Em 30/06/2020, a entidade comunicou à DRF/Brasília a ocorrência de **erro material na numeração do processo** quando do protocolo do Recurso Voluntário, pleiteando a correção do equívoco e a vinculação do recurso ao processo correto. O equívoco foi reconhecido oficialmente por despacho do analista-tributário em 06/07/2020, que autorizou nova juntada, concretizada pela contribuinte em 09/07/2020, com reapresentação da peça e do recibo de protocolo original, garantindo o regular processamento do recurso.

Posteriormente, a defesa noticiou o **descumprimento de decisão judicial** proferida na **Ação Declaratória nº 1043325-61.2019.4.01.3400**, que já havia determinado a suspensão dos efeitos do ato que reconheceu a responsabilidade solidária dos dirigentes.

Em 28/08/2025, foi juntada aos autos cópia da **sentença proferida pela 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal**, no âmbito do **Mandado de Segurança nº 1005879-24.2019.4.01.3400**, em que se reconheceu expressamente a **nulidade do Ato Declaratório nº 93, de 05/11/2018**, e de todos os atos administrativos dele decorrentes, inclusive os proferidos no presente processo administrativo fiscal, por violação ao princípio da legalidade tributária e à distinção jurídica entre “instituições” e “associações civis” estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.532/1997.

De acordo com a comunicação oficial expedida pela **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, por meio do ofício de 27/08/2025, dirigida à **Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal**, foi confirmada a manutenção da sentença pela instância revisora judicial, com **negação de provimento à apelação e à remessa necessária**, consolidando-se, portanto, decisão judicial definitiva que reconhece a nulidade do referido ato e determina o cumprimento integral da decisão pela Administração Tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

1. Da admissibilidade

O presente processo administrativo versa sobre a **suspensão das isenções tributárias de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS** concedidas à entidade, fundada em ato da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília – **Ato Declaratório nº 93, de 05/11/2018**, bem como sobre os lançamentos reflexos dele decorrentes, formalizados para os exercícios de **2013 a 2016**, com fundamento no descumprimento dos requisitos previstos no **art. 12, § 2º, da Lei nº 9.532/1997**.

A **ação fiscal** que originou a autuação concluiu pela perda da condição de isenção em virtude de dois pontos centrais: (i) a remuneração de dirigentes estatutários, considerada irregular e incompatível com o regime de entidade sem fins lucrativos; e (ii) o repasse de valores à **Associação Nacional dos Servidores da Justiça Federal – ANAJUSFE**, interpretado como desvio de finalidade. A DRJ/BHE, ao apreciar a impugnação, manteve integralmente os lançamentos, entendendo configurada a violação às normas de regência e ratificando a suspensão da isenção.

Ocorre que, durante o curso do presente contencioso administrativo, sobreveio **decisão judicial definitiva** com força vinculante sobre os mesmos fatos e fundamentos de direito ora examinados. A **6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal**, nos autos do **Mandado de Segurança nº 1005879-24.2019.4.01.3400**, julgou procedente a impetração da ANAJUSTRA para **declarar a nulidade do Ato Declaratório nº 93/2018 e de todos os atos administrativos dele decorrentes**, inclusive os praticados no âmbito deste processo administrativo fiscal.

A sentença, proferida pela Juíza Federal **Ivani Silva da Luz** em 30/09/2020, assentou, com base no art. 487, I, do CPC, que a **expressão “instituições isentas” constante do § 3º do art. 15 da Lei 9.532/1997 não se aplica às associações civis**, de modo que as restrições nele previstas – inclusive a vedação de remuneração de dirigentes – **não alcançam a impetrante**, porquanto a norma distinguiu expressamente “instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico” das “associações civis” a que pertencem os servidores públicos federais. Concluiu o Juízo que o ato administrativo impugnado incorreu em **violação ao princípio da legalidade tributária**, por criar requisito não previsto em lei para o gozo da isenção fiscal.

A decisão transitou em julgado, tendo o **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** negado provimento à apelação da União e à remessa necessária, conforme comunicação formal da **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PRFN 1ª Região**, datada de 27/08/2025, que determinou à **Superintendência Regional da RFB na 1ª Região Fiscal** o imediato cumprimento da decisão judicial, fixando prazo final até 25/09/2025.

Assim restou ementada a decisão judicial:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 1005879-24.2019.4.01.3400

APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

APELADO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DECLARATÓRIO DA RECEITA FEDERAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 15, § 3º, DA LEI Nº 9.532/1997. INAPLICABILIDADE ÀS ASSOCIAÇÕES CIVIS. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. **I. CASO EM EXAME** 1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação da União contra sentença que concedeu a segurança em mandado impetrado pela Associação Nacional dos Servidores

da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA, com o objetivo de afastar os efeitos do Ato Declaratório nº 93/2018 da Receita Federal e dos atos dele decorrentes, no processo administrativo fiscal nº 10166.724160/2018-46.2. A sentença entendeu que o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532/1997 não se aplica às associações civis, declarando nulo o ato administrativo que suprimiu a isenção fiscal da impetrante no período de 2013 a 2016.3. A sentença também afastou a condenação da União em honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, e determinou a remessa necessária, conforme o art. 14, § 1º da mesma norma. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A controvérsia recursal envolve: (i) a possibilidade de interpretação extensiva do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532/1997, para abranger associações civis no conceito de "instituições isentas"; (ii) a validade do Ato Declaratório nº 93/2018 da Receita Federal, que suprimiu a isenção tributária da ANAJUSTRA com base nesse dispositivo legal. **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A distinção textual entre "instituições" e "associações civis", prevista no caput e no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532/1997, impede a aplicação indistinta dos dispositivos citados no parágrafo às associações civis.

6. A interpretação extensiva sugerida pela Receita Federal, ao equiparar categorias jurídicas distintas, viola o princípio da legalidade tributária, não sendo admissível em sede de Direito Tributário.

7. Inexistindo previsão legal expressa para submeter as associações civis às exigências constantes do § 3º, os atos administrativos baseados nessa premissa carecem de validade jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Sentença mantida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. *Tese de julgamento:*

"1. O § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532/1997 não se aplica às associações civis, que constituem categoria jurídica distinta das instituições filantrópicas, culturais, recreativas e científicas. 2. A imposição de obrigações tributárias por analogia viola o princípio da legalidade estrita. 3. Ato administrativo que aplica norma a hipótese não prevista revela-se nulo por ausência de fundamentação legal."

Legislação relevante citada:

Lei nº 9.532/1997, art. 15, § 3º; Lei nº 12.016/2009, arts. 14, § 1º e 25; CF/1988, art. 150, I; CPC, art. 487, I. *Jurisprudência relevante citada:*

Não há jurisprudência fornecida. **ACÓRDÃO** Decide a 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Juiz Federal **RAFAEL LIMA DA COSTA** Relator

A decisão judicial abrange exatamente o **ato declaratório que deu origem ao presente lançamento** e todos os seus efeitos subsequentes. O objeto deste processo administrativo – a verificação do descumprimento dos requisitos da isenção e as exigências tributárias reflexas – está intrinsecamente vinculado a **esse ato já declarado nulo**.

Portanto, considerando o teor do relatório e a decisão judicial transitada em julgado proferida no **Mandado de Segurança nº 1005879-24.2019.4.01.3400**, que declarou a nulidade do **Ato Declaratório nº 93/2018** e de todos os atos administrativos dele decorrentes, resta evidente que a matéria objeto deste processo administrativo foi integralmente decidida no âmbito do Poder Judiciário, com força vinculante e caráter definitivo.

Nessas condições, e à luz do entendimento consolidado na **Súmula CARF nº 01**, segundo a qual *“É incabível ao CARF conhecer de recurso administrativo de decisão judicial transitada em julgado sobre o mesmo objeto”*, impõe-se o **não conhecimento do Recurso Voluntário**, diante da perda superveniente de objeto e da ausência de competência deste Conselho para reexaminar matéria já alcançada por decisão judicial definitiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por **não conhecer do Recurso Voluntário interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA e demais corresponsáveis**, com fundamento na **Súmula CARF nº 01**, em razão da existência de decisão judicial transitada em julgado que declarou a nulidade do ato administrativo de origem e de todos os seus efeitos, inclusive os lançamentos impugnados neste processo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão